



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.002075/2009-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.738 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de setembro de 2020
Recorrente LUIZ VICENTE FONTANA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Não existe omissão de rendimentos, quando existirem provas robustas dos fatos alegados em defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, que lhe negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 21/27) contra decisão de primeira instância (e-fls. 15/18), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Insurge-se o contribuinte contra o resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento — SRL de fl. 05, que resultou na emissão da notificação de lançamento de fls. 06 a 09, referente ao ano-calendário de 2005, para a constituição do crédito tributário no montante de R\$ 8.328,78, sendo R\$

3.840,10 a título de imposto suplementar, R\$ 2.880,07, de multa de ofício, e R\$ 1.608,61, de juros de mora, calculados até 30/12/2009.

Consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 07) que foi apurada a seguinte infração:

- omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício. Enquadramento legal: arts. 1º a 3º e §§, e 8º da Lei nº 7.713/1988; arts. 1º a 4º da Lei nº 8.134/1990; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 43 e 45 do Decreto nº 3.000/1999 - RIR/1999.

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 18/12/2009 (fl. 13) e apresentou, em 23/12/2009, a impugnação de fl. 01, na qual alega que os valores considerados pelo Fisco como omitidos referem-se a abono pecuniário de férias de que trata o artigo 143 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Deve ser mantido integralmente o lançamento, uma vez que não foi trazida aos autos qualquer prova de que, no montante informado pela fonte pagadora como tributável, incluem-se as verbas a que alude a defesa, relativas ao abono pecuniário de férias de que trata o artigo 143 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ou outros rendimentos isentos ou não tributáveis.

A 3ª Turma da DRJ/SP2 julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido, uma vez que o contribuinte não comprovou que nos valores informados em Dirf como tributáveis, estariam incluídas as verbas declaradas como isentas.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, combatendo o mérito, juntando documentos e, ao final requerendo o que segue:

III — DO PEDIDO

*Realizada a Declaração Retificadora e verificado o direito à restituição do imposto pago indevidamente, tendo como base no artigo 3º na **IN RFB** nº 936/09, o recorrente encaminhou o Pedido de Restituição, referente ao Ano-calendário 2005 — Exercício 2006.*

***Art.- 3º** No caso de ter havido recolhimento de imposto no exercício a que se refere o art. 2º, se da retificação da declaração resultar pagamento indevido, a restituição ou compensação do imposto pago indevidamente na declaração original deverá ser requerida mediante a utilização do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (...)*

*À vista de todo o exposto, é possível afirmar que o entendimento da Receita Federal está em sintonia com o posicionamento do STJ e da **PGFN**, não cabendo a incidência de imposto de renda às férias não gozadas e em relação ao abono pecuniário de férias a que se refere o artigo 143 da CLT.*

Desta forma, demonstrada a improcedência da ação fiscal, espera e requer o recorrente seja acolhido o presente recurso para fim de assim ser

*decidido, além do cancelamento do débito fiscal ora apresentado pela Receita Federal, obter a restituição dos valores recolhidos a maior com base no que determina a publicação no D.O.U. em 06-05-2009 da Instrução Normativa da Receita Federal do **Brasil** — RFB nº 936 de 05-05-2009.*

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário ajuizado a tempo e modo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 15/06/2010 (e-fl. 20); Recurso Voluntário protocolado em 14/07/2010 (e-fl. 21), assinado pelo próprio contribuinte.

Irresignado com a r. decisão revisanda, o recorrente maneja recurso próprio.

Alega o recorrente que o valor de R\$ 656,55, foram pagos a título de abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da CLT.

A r. decisão de origem, conclui da seguinte forma: “Os valores pagos a pessoa física a título de abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da CLT, não serão tributados pelo imposto de renda na fonte nem na DAA”. Este é o Ato Declaratório PGFN nº 6 de 16/11/2006.

A decisão relata que o recorrente não trouxe provas aos autos suficientes para elidir a questão.

Neste sentido, diverge este relator, pois a planilha de e-fl. 34 faz prova suficiente que as razões do recorrente são sinceras, quer pelo apontamento, quer pelos valores constantes no documento.

Assim nesta quadra de entendimento, razão assiste ao recorrente.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dá-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

